DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8189/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/10287/2019
PROTOCOLO	: 1996368
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 180/2019
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 36/2019
EMPRESA	: CERRADO SUL TRANSPORTE TURISMO EIRELI- EPP
OBJETO	: TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR INICIAL	: 135.194,85
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da formalização do Contrato Administrativo n.180/2019, celebrado entre o Município de Água Clara e a empresa Cerrado Sul Transporte Turismo EIRELI- EPP., bem como os Termos Aditivos 1, 2 e 3.

Quanto ao procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 36/2019) acostado ao TC/MS n. 10351/2019, este foi julgado regular, nos termos do Acordão n. 320/2020 (pç.35, fls. 935-937).

Quanto à formalização do Contrato Administrativo n. 180/2019, este já foi objeto de análise pelo corpo técnico da Divisão de Fiscalização de Educação – DFE - Ana n. 9954/2019, (pç 19, fls. 82-84)**, que concluiu:**

> A formalização do **Contrato Administrativo nº 180/2019** reflete íntegra **concordância** a vista da legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como em face das diretrizes arroladas na Resolução Normativa n° 76/2013 c/c a Resolução n° 98/2018. (Destaques originais).

Ato contínuo, ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação – DFGE, através da sua Análise n. 5537/2020 (pç 58, fls. 213-218), manteve a conclusão da **Análise n. 9954/2019 (pç. 19, fls. 82-84**), acrescentando a análise dos Termo Aditivos nos seguintes termos:

> Por fim, informa-se que o **Contrato Administrativo n° 180/2019** ainda não foi objeto de julgamento pelo Conselheiro Relator, tendo apenas sido analisados pela Divisão de Gestão de Fiscalização de Educação, em sua análise ANA - DFE - 9954/2019 (fls. 82-84), entendendo que o procedimento do Instrumento Contratual atendia às normas legais e regimentais. (Destaques originais)
>
> Aos Termos Aditivos concluiu:
>
> (...) conclui-se que a formalização do **1°, 2° e 3° Termos Aditivos** se encontram, sob os aspectos formais, em **consonância** com a legislação disciplinadora das

> contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa n° 76/2013 c/c a Resolução n° 88/2016. (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 8866/2020** (pç. 59, fls. 219-220), opinando pelo seguinte julgamento:

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, conclui pela Regularidade e Legalidade da Formalização do Contrato Administrativo nº 180/2019 (2ª fase), e Termos Aditivos (3ª fase), pois se encontram nos moldes da Lei Federal n° 4.320/64 e Lei nº 8.666/1993 bem como os requisitos contidos na Resolução TCE/MS nº 054/2011, com fulcro no inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 121 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 98/2018.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização do Contrato Administrativo n. 180/2019, e dos seus Termos Aditivos, nos termos dos arts. 4º, III "a" (decisão), e 121, II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação – DFGE, e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 180/2019

O Contrato Administrativo n. 180/2019 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

TERMOS ADITIVOS

Os Termos Aditivos: n. 1/2019, tendo como objeto a prorrogação de prazo para 12 (doze) meses de 1/1/20 a 31/12/20 e o valor aditado em R$ 257.514,00 (duzentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e quatorze reais) conforme quilometro rodado, conforme previsto em sua cláusula primeira, segunda e terceira (pç. 23, fls. 87-89); Termo Aditivo n. 2/2020 tendo como objeto o aumento de quantitativo de 2.590 quilômetros, para 175 quilômetros, o valor pactuado ao termo de R$ 12.975,90 (doze mil, novecentos e setenta e cinco reais e noventa centavos), conforme previsto em sua cláusula primeira e segunda (pç. 38, fls. 152-153) e o Termo Aditivo n. 3/2020 tendo como objeto a supressão com a redução de 55 (cinquenta) dias letivos devido à pandemia do novo Corona Vírus no valor de R$ 74.894,49 (setenta e quatro mil, oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta e nove centavos) conforme previsto em sua cláusula primeira e segunda (pç. 49, fls.190-191).

De acordo com os documentos dos autos, verifico que os Termo Aditivos: 1, 2 e 3, ao Contrato Administrativo n. 180/2019, estão regulares, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato do Contrato Administrativo n. 180/2019 e termos aditivos, e da remessa dos documentos a este Tribunal de Contas foram atendidos.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação – DFGE, através da sua Análise n. 5537/2020, acolho o Parecer n. 8866/2020 do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da formalização do Contrato Administrativo n.180/2019**, celebrado entre o Município de Água Clara e a empresa Cerrado Sul Transporte Turismo EIRELI- EPP, e dos seus **Termos Aditivos: n. 1,2 e 3**;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

tl